

**EDITAL N.º 81**  
**FEBRE CATARRAL OVINA**  
**LÍNGUA AZUL**

Susana Guedes Pombo, Diretora-Geral de Alimentação e Veterinária, na qualidade de Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, torna público que:

A língua azul ou febre catarral ovina é uma doença epidémica de etiologia viral que afeta os ruminantes, com transmissão vetorial, incluída na lista de doenças de declaração obrigatória nacional e europeia e na lista da Organização Mundial de Saúde Animal (OMSA).

Em Portugal, até à data, encontravam-se definidas uma zona afetada por serotipo 1 e por serotipo 4 do vírus da língua azul, que abrange a região do Algarve, e uma zona afetada por serotipo 4 do vírus da língua azul, que abrange o restante território nacional continental.

As Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são consideradas zonas não afetadas pelos vírus da língua azul.

As medidas de combate à doença estão definidas no Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de maio. As disposições a aplicar encontram-se também previstas no Regulamento (UE) n.º 2016/429, de 9 de março e no Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019.

As referidas medidas têm sido adaptadas em função dos resultados dos programas de vigilância e baseiam-se na delimitação de zonas livres e zonas afetadas (no mínimo 150 Km de raio a partir do estabelecimento afetado), na implementação de condicionantes à movimentação animal das espécies sensíveis e da implementação de programas de vacinação.

A vacinação obrigatória contra os serotipos 1 e 4 do vírus da língua azul, do efetivo ovino reprodutor adulto e dos jovens destinados à reprodução, bem como do efetivo bovino, foi adotada como estratégia nacional em julho de 2023, com o objetivo de se atingir uma elevada cobertura do efetivo nacional continental, promovendo a imunidade populacional contra estes serotipos circulante na altura.

Em 2024, deu-se início aos planos de vigilância entomológica, nas áreas geográficas que correspondem às Direções de Serviço de Alimentação e Veterinária da Região de Lisboa e Vale do Tejo e do Alentejo, de acordo com o capítulo 5 do Anexo V e com a secção 5, capítulo 1, Parte 2 do Anexo V do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 de 17 de dezembro de 2019, com o objetivo de estabelecer um período livre de vetor (*Culicoides* sp), condição que permite definir critérios de certificação sanitária para o trânsito animal dentro da União Europeia e para países terceiros.

A 13 de setembro de 2024, foi confirmado pelo Instituto Nacional de Investigação Agrária e Veterinária I.P., laboratório nacional de referência, a presença do serotipo 3 do vírus da língua azul, no distrito de Évora, levando à necessidade de alterar as determinações relativas a esta doença.

Por outro lado, não se tem identificado a circulação de vírus do serotipo 1, nem em Portugal, nem em Espanha, desde 2021, pelo que se reúnem as condições para deixar de considerar o distrito de Faro, como área infetada por este serotipo, mantendo-se, no entanto, o interesse em manter a vacinação contra este serotipo.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de maio e do Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, determino o seguinte:

**A – Áreas:**

1. As áreas das regiões autónomas dos Açores e da Madeira constituem zonas livres de língua azul.
2. A área geográfica afetada pelo serotipo 4 do vírus da língua azul, adiante designada como **S4**, é constituída pelos distritos de Viana do Castelo, Braga, Porto, Vila Real, Bragança, Aveiro, Viseu, Coimbra e Guarda.
3. A área geográfica afetada pelos serotipos 3 e 4 do vírus da língua azul, adiante designada como **S3-4**, é constituída pelos seguintes distritos: Leiria, Castelo Branco, Santarém, Lisboa, Setúbal, Portalegre, Évora, Beja e Faro.

**B – Vacinação:**

4. É obrigatória a vacinação contra os serotipos 1 e 4 do vírus da língua azul, do efetivo ovino, presente em explorações de reprodução existentes no território nacional continental. Os ovinos podem ser vacinados a partir dos 3 meses de idade, mediante a primovacinação ou revacinação anual com vacina inativada.
5. É obrigatória a vacinação contra os serotipos 1 e 4 do vírus da língua azul, do efetivo bovino existente no território nacional continental. Os bovinos podem ser vacinados a partir dos 2 meses de idade, mediante a primovacinação (2 doses de vacina - 1.ª inoculação + *rappel*) ou revacinação anual com vacina inativada.
6. É permitida a vacinação, a título excecional, com vacinas inativadas contra serotipos da língua azul, não presentes em Portugal, mediante autorização prévia da DGAV.
7. No caso da vacinação obrigatória, a vacina é fornecida pela DGAV às Organizações de Produtores Pecuários para a Sanidade Animal (OPSA), sendo a sua aplicação da responsabilidade dos médicos veterinários.
8. Excetuam-se do ponto anterior, a vacinação realizada em quarentenas aprovadas para a exportação de animais para países terceiros.
9. A vacinação efetuada deve ser obrigatoriamente registada no documento de identificação do animal, quando aplicável, e no Programa Informático de Saúde Animal, indicando a vacina utilizada e a data da inoculação.
10. Os bovinos vacinados são identificados de acordo com as normas em vigor. Os ovinos vacinados são identificados com *Kit* marca auricular/*bolus ruminal* ou brinco eletrónico, dependendo da condição corporal.
11. No que respeita à vacinação contra os serotipos 1 e 4, é considerado efetivo reprodutor vacinado aquele em que, durante o último ano, a totalidade dos animais presentes na exploração à data da intervenção, com idade superior a 2 meses (bovinos) e 3 meses (ovinos), foram vacinados e/ou revacinados.

12. No que respeita à vacinação contra os serotipos 1 e 4, é considerado efetivo bovino de engorda vacinado, aquele em que 80% dos animais, com idade superior a 12 meses, apresenta a vacinação completa.
13. A vacinação obrigatória será efetuada pelas OPSA ao abrigo do n.º 2, do artigo 3.º, da Portaria n.º 239/2022, de 16 de setembro ou por outras entidades expressamente designadas pela Direção Geral de Alimentação e Veterinária.

### **C – Movimentação animal**

14. A movimentação de ruminantes provenientes de explorações situadas na área geográfica historicamente livre de língua azul (Regiões Autónomas), não carece de vacinação dos animais.

#### **15. Os requisitos para a movimentação de ruminantes provenientes de explorações situadas na ÁREA GEOGRÁFICA S4 são os seguintes:**

##### **15.1. – Requisitos gerais** para a movimentação para áreas S3-4 e S4:

- 15.1.1 Os animais a movimentar, bem como os animais do efetivo de origem, não podem apresentar qualquer suspeita de língua azul à data do transporte nem ser oriundos de explorações que estejam dentro do período de sequestro por língua azul;
- 15.1.2 Os animais das espécies sensíveis a movimentar para vida devem ser previamente sujeitos a tratamento com inseticida ou repelente, com a antecedência mínima necessária ao cumprimento do intervalo de segurança do produto e a antecedência máxima que permita que o produto mantenha a eficácia, à data da movimentação;
- 15.1.3 O carregamento e o transporte dos animais devem realizar-se preferencialmente fora das horas de máxima atividade do vetor;
- 15.1.4 Durante o transporte, os animais devem estar devidamente identificados e ser acompanhados pelos respetivos documentos de identificação e circulação, em conformidade com a legislação aplicável;
- 15.1.5 Os animais devem ser transportados em veículos desinsetizados antes da carga;
- 15.1.6 Os transportadores devem verificar se os animais que transportam cumprem as condições previstas nos pontos 15.1.4. e 15.1.5. e fazer-se acompanhar do documento comprovativo de lavagem/desinfecção e desinsetização do meio de transporte emitido por Instalação de Limpeza e Desinfecção autorizada.

##### **15.2. – Requisitos adicionais** para movimentos **com destino a área geográfica livre** de língua azul (Regiões Autónomas), aplica-se o disposto no Regulamento Delegado (UE) 2020/689, de 17 de dezembro, Anexo V, parte II, Capítulo 2, Secção 1, Ponto 3:

- 15.2.1 Foram vacinados mais de 60 dias antes da data de circulação; **OU**
- 15.2.2 Foram vacinados **E** submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, em amostras colhidas pelo menos 14 dias após o início da imunidade estabelecida nas especificações da vacina (21 dias após *rappel* para bovinos e 39 dias depois da vacinação para os ovinos); **OU**

15.2.3 Os animais foram submetidos, com resultados positivos a um teste serológico capaz de detetar anticorpos específicos contra os serotipos 1 e 4 (imunidade natural, 60 dias pós-infeção):

a) o teste serológico foi efetuado em amostras colhidas, pelo menos, 60 dias antes da data da circulação; **OU**

b) o teste serológico foi realizado em amostras colhidas, pelo menos, 30 dias antes da data da circulação **E** os animais foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas nos 14 dias anteriores à data da circulação.

15.3. – **Requisitos adicionais** para a movimentação de animais com **destino a área S4 ou S3-4**:

15.3.1 Para a movimentação com destino a outra exploração, os animais das espécies bovina com idade igual ou superior a 12 meses e ovina com idade superior a 6 meses, devem ser provenientes de efetivos vacinados e devem estar vacinados contra os serotipos 1 e 4;

15.3.2 Para a movimentação com destino a outra exploração, os animais das espécies bovina e ovina, com idade inferior a 12 meses e 6 meses respetivamente, devem ser provenientes de efetivos vacinados contra os serotipos 1 e 4;

15.3.3 Para a movimentação com destino ao abate, os animais das espécies bovina, devem ser provenientes de efetivos vacinados contra os serotipos 1 e 4;

15.3.4 Os requisitos adicionais para a movimentação de animais vacinados, referidos nos pontos 15.3.1, 15.3.2 e 15.3.3 aplicam-se a partir da entrada em vigor de sistema *online* de gestão sanitária dos efetivos de bovinos, ovinos e caprinos.

15.4. – **Produtos germinais**:

Pode ser autorizado o movimento e uso, nas áreas geográficas S4, de sémen proveniente de ovinos e bovinos de explorações localizadas nessas áreas, desde que os animais dadores se encontrem respetivamente vacinados contra o serotipo 1 e 4 da língua azul, mediante o cumprimento dos requisitos de vacinação previstos.

## **16. Os requisitos para a movimentação de ruminantes provenientes de explorações situadas na ÁREA GEOGRÁFICA S3-4 são os seguintes:**

16.1. – **Requisitos gerais** para a movimentação **para áreas S3-4 e S4**:

Aplicam-se os requisitos gerais constantes no ponto 15.1.

16.2. – **Requisitos adicionais** para movimentos **com destino a área geográfica livre** de língua azul (Regiões Autónomas), aplica-se o disposto no Regulamento Delegado (UE) 2020/689, de 17 de dezembro, Anexo V, parte II, Capítulo 2, Secção 1, Ponto 3:

16.2.1. Os animais foram submetidos, com resultados positivos a um teste serológico capaz de detetar anticorpos específicos contra os serotipos 1 e 4 (imunidade natural, 60 dias pós-infeção):

i) o teste serológico foi efetuado em amostras colhidas, pelo menos, 60 dias antes da data da circulação; **OU**

ii) o teste serológico foi realizado em amostras colhidas, pelo menos, 30 dias antes da data da circulação **E** os animais foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas nos 14 dias anteriores à data da circulação.

16.3. – **Requisitos adicionais** para a movimentação de animais **com destino a área S4**:

16.3.1. Para a movimentação com destino a outra exploração, os animais devem ser provenientes de explorações onde não se identificou a circulação de serotipo 3 nos últimos 60 dias; **E**

i) Foram protegidos contra ataques por vetores com inseticidas ou repelentes durante, pelo menos, 14 dias antes da data da circulação; **e**

ii) Foram submetidos, durante esse período, a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de proteção contra ataques por vetores.

**OU**

16.3.2. Os animais foram mantidos **numa zona sazonalmente livres**,

i) Durante, pelo menos, 60 dias antes da data da circulação; **ou**

ii) Durante, pelo menos, 28 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de entrada do animal na zona sazonalmente livres; **ou**

iii) Durante, pelo menos, 14 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de entrada do animal na zona sazonalmente livres.

**OU**

16.3.3. Os animais foram mantidos em **estabelecimento protegido de vetores** aprovado:

i) Durante, pelo menos, 60 dias antes da data da circulação; **ou**

ii) Durante, pelo menos, 28 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste serológico, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 28 dias após a data de início do período de proteção contra ataques por vetores; **ou**

iii) Durante, pelo menos, 14 dias antes da data da circulação e foram submetidos a um teste PCR, com resultados negativos, realizado em amostras colhidas pelo menos 14 dias após a data de início do período.

#### 16.4. – **Produtos germinais:**

Na área S3-4 pode ser autorizado o movimento e uso de sémen proveniente de ovinos e bovinos de explorações localizadas nessa área, desde que os animais dadores se encontrem há pelo menos 60 dias em zona sazonalmente livre de vetor.

#### 17. Requisitos para os **movimentos para abate** das áreas S4 e S3-4:

No caso de movimentos para abate, estes podem ser efetuados desde que os animais não apresentem sinais clínicos no dia da saída da exploração.

#### 18. **Requisitos adicionais** para movimento de animais, para vida ou abate, de sémen, de óvulos e de embriões de animais das espécies sensíveis, das zonas S4 e S3-4, **para o território de outros Estados-Membros:**

18.1. Sejam integralmente cumpridas as condições estabelecidas no Regulamento Delegado (UE) n.º 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019 de 17 de dezembro, secção 1 e 2, do capítulo 2 do Anexo V;

18.2. Devem ser acompanhados de certificados sanitários após verificação do cumprimento dos requisitos exigidos pelo Estado Membro de destino, de acordo com informação publicada no portal da Comissão Europeia ou nas páginas institucionais dos Estados-Membros de destino.

19. Os resultados das análises dos testes prévios a qualquer movimentação têm uma **validade** máxima de 14 dias após a colheita.

### **D – Vigilância e notificação**

20. A comunicação de quaisquer sinais da doença nos efetivos é obrigatória e da responsabilidade do respetivo detentor, de acordo com o Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de maio.

21. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a observação clínica dos efetivos suspeitos tendo em vista a confirmação da doença, compete às Direções de Serviços de Alimentação e Veterinária das Regiões, podendo tais competências ser exercidas pelas OPSA, nos termos do previsto no n.º 2, do artigo 3.º, da Portaria n.º 239/2022, de 16 de setembro ou pelos médicos veterinários municipais.

22. No âmbito do plano de vigilância através de animais sentinela, os animais sujeitos a amostragem, não podem estar vacinados contra o(s) serotipo(s) visado(s) pela vigilância.

23. As infrações às determinações constantes do presente Edital são punidas nos termos do Decreto-Lei n.º 146/2002, de 21 de maio, do Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 155/2008 de 7 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho.

24.O constante neste Edital entra em vigor a 14 de setembro de 2024 e revoga o Edital n.º 80, de 26 de abril.

Lisboa, 14 de setembro de 2024

A Diretora Geral

Susana Guedes Pombo